



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba

Denunciante: Eliane Maria Duarte Fernandes

Denunciado: Carlos Pereira de Carvalho e Silva

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00010/20**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17646/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 10 (dez) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

Cons. André Carlo Torres Pontes  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. Em Exerc. Antônio Cláudio Silva Santos

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 17646/19 trata de denúncia apresentada pela Sr<sup>a</sup> Eliane Maria Duarte Fernandes contra o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, no exercício de 2019, referente ao suposto descongelamento de adicionais de tempo de serviço, apesar de pendência judicial.

Ao analisar a denúncia, a Auditoria assim destacou:

“A denúncia apresentada contra o DER - Departamento de Estradas de Rodagem no exercício de 2019, em síntese, trata-se do descongelamento de adicionais de tempo de serviço, apesar de pendência judicial. O órgão conferiu o referido descongelamento a nove servidores, o que, segundo a denunciante caracterizaria um favorecimento ilícito de uns em detrimento dos que pleiteiam o benefício judicialmente. Em despacho às fls. 54 a Ouvidoria posicionou-se sobre a admissibilidade da denúncia conforme art. 170 da Resolução RN-TC 10/10 opinando pelo recebimento da denúncia já que a representação preenche os requisitos exigidos pelo art. 171, e seus incisos, do Regimento Interno do TCE/PB. Ao final da representação ao Ministério Público deste Tribunal de Contas, a denunciante solicita apuração dos fatos narrados, e, ao seu entendimento, pede a verificação da existência de atos de improbidade administrativa praticados pelo Superintendente do DER, o Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva”. Concluindo a Auditoria sugeriu notificação do gestor do DER para se manifestar acerca da presente denúncia.

Notificado do teor da denúncia o gestor responsável não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00145/20, pugnando pela:

1) **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, quanto à concessão administrativa, pelo Superintendente do DER/PB, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, do descongelamento do adicional de tempo de serviço/quinquênios em favor de 09 (nove) servidores do citado Departamento, em detrimento de todos demais que pleiteiam, o mesmo direito, em processo judicial ainda em trâmite - **processo judicial de nº. 0079165-02.2012.815.2001 (200.2012.079.165-8)**, que se encontra, atualmente, aguardando uniformização de jurisprudência acerca do tema objeto do litígio.

2) **NECESSIDADE DE EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**, a fim de determinar a suspensão dos pagamentos de valores referentes ao descongelamento do adicional por tempo de serviço dos servidores abaixo discriminados, até ulterior manifestação meritória por parte deste Tribunal:

- a. José Arnaldo Souza Lima;
- b. Gláucia Maria Veras;
- c. Jaime Cavalcanti de Albuquerque Filho;
- d. Iaponira Ramos Falcão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 17646/19**

- e. José Evandro C. do Oriente;
- f. Josué Paulo Targino;
- g. Paulo Marinho de Arruda;
- h. Vanderberg Gonzaga de Araújo;
- i. Welson Alves Gomes.

3) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Superintendente do DER/PB, **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, a fim de que este apresente as justificativas para a concessão do descongelamento do adicional por tempo de serviço apenas aos servidores acima listados, sob pena de incorrer no cometimento de atos de improbidade administrativa, do tipo que causa lesão ao erário.

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a representação formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor do DER-PB apresente documentos/esclarecimentos acerca da concessão do descongelamento do adicional por tempo de serviço dos servidores listados nos presentes autos.

Diante disso, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 10 (dez) dias para que o gestor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar documentos/esclarecimentos acerca dos fatos narrados na presente denúncia, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 03 de março de 2020**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:17



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 13:45



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 5 de Março de 2020 às 07:36



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Março de 2020 às 14:54



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO